

---

**PACOTE ANTI-CRIME:  
UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI E SEUS DISPOSITIVOS**

**ANTI-CRIME PACKAGE:  
AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE LAW AND ITS PROVISIONS**

Amanda Rocha Santos Vilela Berbel<sup>1</sup>  
Janaíne Savitzki Calciolari<sup>2</sup>  
Francielle Calegari de Souza<sup>3</sup>

**RESUMO**

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, foi instituída com vacância de apenas 30 dias. Com sua rápida entrada em vigor, houve diversas alterações no regime penal e processual, haja vista o objetivo de aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, incluindo a intenção adjacente de instituir um sistema acusatório mais puro, aumentando a imparcialidade durante os julgamentos, como por exemplo o Juiz de Garantias. O presente Artigo Científico tem por finalidade o estudo da eficácia da Lei e seus dispositivos, evidenciando a figura do Juiz de Garantias.

**Palavras-chave:** pacote anticrime; juiz de garantias; constitucionalidade.

47

**ABSTRACT**

Law nº. 13,964, of December 24, 2019, was instituted with a vacancy of only 30 days. With its rapid entry into force, there were several changes in the criminal and procedural regime, given the objective of increasing effectiveness in the fight against organized crime, violent crime, and corruption, including the adjacent intention of instituting a purer accusatory system, increasing impartiality during trials, such as the Guarantee Judge. This Scientific Paper aims to study the effectiveness of the Law and its provisions, highlighting the figure of the Judge of Guarantees

**Key-words:** restorative justice; punitive justice; prison system.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 SUSPENSÃO E APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. 2.1 Juiz de Garantias. 2.2 Audiência de Custódia. 2.3 Acordo de Não Persecução Penal. 3 COMBATE**

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da UNIFIL. E-mail: amandavberbel@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito da UNIFIL. E-mail: janaine.calciolari@edu.unifil.br

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR (2022); Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR (2012); Pós-Graduação em Educação a Distância pela Faculdade Arthur Thomas (2013); Pós-Graduação em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2008); Graduação em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL (2006). Professora da Universidade Positivo - Faculdade Londrina e Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL; Professora dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual de Londrina - UEL, Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL e Universidade Positivo - Faculdade Londrina; Advogada. E-mail: francielle.souza@unifil.br



---

**A CRIMINALIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3.1 Combate a População Carcerária. 4 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem como objetivo a análise das falhas do legislador na elaboração da Lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, que entrou em vigência na data de 23 de janeiro de 2020. A referida legislação, originalmente apresentada pelo Ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro, e posteriormente alterada e aprovada pela Câmara dos Deputados, trouxe inúmeras alterações na Legislação de Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, causando grande instabilidade jurídica.

O objetivo principal do Pacote Anticrime, é aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal. Traz, também, como objetivo adjacente o aumento da imparcialidade durante os julgamentos, buscando um sistema acusatório mais puro, trazendo consigo o mecanismo dos “juízes de garantias”.

Diante disso, a legislação em tela trouxe algumas medidas que causaram instabilidade e insegurança jurídica para nosso sistema brasileiro, tendo em vista que algumas das mudanças previstas, como o juiz de garantias, audiência de custódia e acordo de não persecução penal, sendo as mais relevantes diante da complexidade para a efetiva aplicação. Ademais, ainda há discussões sobre o aumento da população carcerária, em razão da drástica modificação na lei de execuções penais, e os possíveis impactos orçamentários que isso acarretará.

Assim sendo, o seguinte estudo tem como objetivo a análise dos seguintes tópicos: suspensão e aplicação dos dispositivos; juiz de garantias; realização das audiências de custódia; aplicação do acordo de não persecução penal; aumento da população carcerária; combate à criminalidade e os direitos fundamentais, bem como o impacto orçamentário, dispositivos estes que causaram inúmeras discussões, por conta das possíveis falhas do legislador em sua redação.

48



---

## 2 SUSPENSÃO E APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS

Com a entrada da lei nº 13.964, de 2019, em vigor, diversas alterações foram inseridas nos Códigos de Penal e Processo Penal, inovando o sistema judiciário, e conseqüentemente, trazendo insegurança em sua aplicação. Alguns exemplos destas modificações são: aplicação da legítima defesa para agentes de segurança pública; o limite de cumprimento da pena; sobre a execução de pena de multa; e o livramento condicional; todas significativas e já em aplicação. Contudo, apesar de já vigente os mencionados, este não foi o caso para toda a lei, em meio a discussão de inconstitucionalidade e sobre o prazo dado, foram suspensos pelo Ministro Fux por tempo indeterminado alguns pontos, sendo estes:

1. as novas regras para arquivamento de inquéritos;
2. a necessidade da audiência de custódia dentro de 24h para que não haja prisão ilegal.
3. a proibição de que juízes decidam processos nos quais acessaram **provas consideradas inadmissíveis**, sendo a suspensão do juiz de garantias.

Pertinente abordar que o período *vacatio* instituído foi de 30 dias, causando discordâncias e discussões sobre como se adequar à lei neste curto prazo, em concordância, o Ministro Dias Toffoli realizou a suspensão de 180 dias, permitindo o tempo de adaptação do Judiciário. Contudo, com a saída de Toffoli e a entrada do Ministro Fux, a suspensão foi estendida, sob o argumento de inconstitucionalidade, aguardando até que o plenário do STF julgue se as alterações estão de acordo com a Constituição Federal. Observando os fatos, podemos ter a percepção da junção de fatores que levam a situação atual do Pacote Anticrime e sua aplicação parcial.

Com isso, há até o momento uma grande instabilidade jurídica em relação ao caminho que o sistema jurídico irá tomar e como deve se prosseguir com a aplicação das leis. Esta situação se apresenta pois, independente da suspensão dos dispositivos, as redações anteriores ainda se mantêm revogadas, causando uma lacuna na lei, onde não há norma procedente a ser aplicada.



---

## 2.1 Juiz de Garantias

O Juiz de Garantias foi uma das adições ao sistema judiciário que mais causou controvérsias e discussões sobre sua constitucionalidade e método de execução, trazendo dúvidas em relação ao possível aumento de verbas para sua instituição. Esta instabilidade quanto a instauração do Juiz de Garantias trouxe uma divisão de opiniões, enquanto muitos apoiam sua criação e a veem como uma aprimoração de nosso sistema, outros afirmam ser uma decisão legislativa apressada, que não verifica a atual situação do Judiciário e do Brasil.

A perspectiva otimista para o Juiz de Garantias argumenta como a figura se faz necessária para alcançar o ideal de imparcialidade do julgamento, que acarreta um sistema acusatório mais puro do que se toma lugar no momento. Importante estabelecer que o sistema acusatório busca assegurar a ampla defesa, o contraditório, a publicidade e a imparcialidade. Para possibilitar a concretização destes ideais, é realizada a separação das funções de acusar, defender e julgar, distribuindo a órgãos distintos.

Com isso, o juiz de garantias se torna uma proposição de concretização da imparcialidade, permitindo um sistema acusatório mais consolidado e puro. A figura se estabeleceria na fase preliminar da investigação criminal, com objetivo de controle da legalidade e de salvaguardar os direitos individuais.

Assim, enquanto um fica a cargo da investigação, a apuração e sentenças são resguardadas a outro magistrado, permitindo que não haja uma contaminação de julgamento, pelas informações adquiridas na fase inquisitorial.

Em situações em que o Juiz se põe a decidir sobre conteúdos materiais, é conferido um papel ativo na busca da prova, retirando-o da situação de imparcialidade e permitindo um pré-julgamento a ser formado. O juiz de garantias permite o distanciamento do julgador da fase investigativa, diminuindo as chances de contaminação subjetiva do magistrado, se tornando uma necessidade para o sistema acusatório vigente em nosso país.

Apesar dos diversos pontos positivos atribuídos ao Juiz de Garantias, a discordância em relação à legalidade da adição é de grande peso, instaurando a insegurança em sua aplicação. A argumentação levanta pontos consideráveis ao mencionar que há inconstitucionalidade no âmbito formal e material, residindo, respectivamente, na violação das normas de organização judiciária e ausência de estudo sobre os impactos da adição, assim como da falta de dotação orçamentária.



---

Argumentado pelo Ministro Fux, a instituição da figura fere a autonomia organizacional do Poder Judiciário, visto que altera a organização e divisão de serviços de forma considerável. Ainda exigiria uma reorganização da Justiça Criminal do país, sendo preponderante que em normas de organização judiciária o Poder Judiciário tem iniciativa própria.

Em contrapartida aos argumentos expostos, o Juiz de Garantias não estaria criando figura, adicionando ou diminuindo as tarefas, e nem alterando papel já exercido na fase investigatória, mas apenas realizando uma cisão funcional de competência já existente. O Ministro Toffoli, em sua oportunidade de contemplar a figura integrada, chegou à conclusão de não haver inconstitucionalidade, afirmando não haver motivos para sua suspensão.

Contudo, embora haja a discordância evidente entre ambos os Ministros em relação à constitucionalidade do Juiz, há a anuência de que o artigo 3º-D, parágrafo único, viola o poder de auto-organização que é conferido pela Constituição Federal aos órgãos do poder judiciário ao propor o sistema de rodízio de magistrados, levando a suspensão por tanto o Ministro Fux, como o Toffoli.

‘Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

51

A lei deveria ter se restringido apenas a fixar a regra de impedimento, deixando a cargo do Poder Judiciário qual seria o método de organização para acatar a nova legislação.

O segundo panorama de inconstitucionalidade defendido por Fux se estabelece no âmbito material, especificamente dos dispositivos 3º-B a 3º-F, pela ausência de dotação orçamentária e estudos sobre os impactos prévios para implementação da medida. Estes dispositivos estariam ferindo de maneira direta os artigos 99 e 169 da Constituição Federal, sendo que a primeira demanda que haja uma dotação orçamentária prévia para a realização de despesas por parte da União, Estados e Distrito Federal, já o segundo garante a autonomia orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



---

Em outra esfera de entendimento, Toffoli apresenta a perspectiva de que as alterações introduzidas pelos dispositivos não trazem aumento de custos para a Justiça, desta maneira, não haveria inconstitucionalidade, pois não há necessidade de orçamento para uma medida que não busca aumentar custos. Ainda é acrescentado que para a adequação do Juiz de Garantias é adequado realizar apenas um remanejamento de funções e estruturas já existentes no sistema judiciário brasileiro, e a contratação de mais magistrados se faz desnecessário. Além disto, cabe ressaltar que os dispositivos não criam cargos públicos, de maneira que não invadem a autonomia organizacional dos tribunais e não geram um aumento imediato de custos.

Estes dois contrapesos levam a uma oscilação na discussão da constitucionalidade dos novos dispositivos, trazendo insegurança para o futuro processual penal do Brasil. Contudo, é importante destacar que outros países já passaram por esta adequação e já realizam a aplicação do Juiz de Garantias, permitindo-nos espelhar-nos em relação a sua funcionalidade em plano prático, países como Itália, Portugal, Alemanha, Argentina, alguns estados dos EUA, entre outros, já apresentam em todos os casos um Juiz a parte para que lidere a fase investigatória.

Com isso, apesar das discussões acerca da constitucionalidade dos dispositivos e a infixidez em relação a sua aplicação, é inegável que o Juiz de Garantias se faz essencial para que esteja em prática um sistema acusatório limpo, sendo uma tendência jurídica nos países e seus sistemas processuais. Um grande indicador desta situação é que, até o momento, os únicos países a não seguirem este modelo na América Latina são o Brasil e Cuba, contudo, resta o aguardo do julgamento de constitucionalidade para saber qual será a posição processual do Brasil.

52

## **2.2 Audiência de Custódia**

Antes da vigência da Lei 13.964 de 2019 conhecida como pacote anticrime, a audiência de Custódia não tinha previsão legal expressa, ela era prevista no artigo 7 do item 5 da comissão americana de direitos humanos:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.



---

E no artigo 9º item 3 do pacto internacional de direitos civis e políticos:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Porém, para que acontecesse uma padronização no procedimento o Conselho Nacional da Justiça através de sua resolução 213/2015 trouxe as orientações de como seriam realizadas as audiências de Custódia, assunto este que causou muitas especulações, tendo em vista a incompetência do CNJ para legislar sobre, pois assuntos sobre o direito penal e processual penal são de competência apenas da União, em razão disso durante a discussão da AID 5240, foi analisado que o artigo segundo da comissão americana dos Direitos Humanos autoriza que os direitos nela previstos, ou seja os direitos fundamentais da pessoa, sejam implementados por meio de leis ou por medidas administrativas. E nada mais era do que apresentação pessoal do acusado ao juízo competente logo após sua prisão, onde o magistrado analisa a possível prática de maus-tratos durante a abordagem policial e também a necessidade de imposição de medidas cautelares prisionais ou não.

53

Com a implementação do pacote anticrime, a audiência de Custódia passa a ser prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal, onde o preso deverá ser apresentado ao juiz no prazo máximo de 24 horas, e o magistrado deverá analisar se houve alguma irregularidade na prisão em flagrante do mesmo, como também a necessidade da decretação da prisão preventiva ou não, sendo assim o juízo deverá fundamentar sua decisão, onde serão ouvidas a defesa e acusação visando o princípio da ampla defesa e contraditório.

### **2.3 Acordo de Não Persecução Penal**

O Acordo de Não Persecução Penal trata-se de um dispositivo despenalizador, pertencente a justiça consensual negociada entre acusado e Ministério Público, o qual antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, em tela nesse estudo, era previsto somente na resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público possuindo algumas significativas diferenças.



---

Com a elaboração da lei 13.964/2019, o referido acordo passa a ser expresso no Código de Processo Penal, onde o indivíduo precisa cumprir algumas exigências e possuir algumas condições para fazer uso dos “benefícios”, estas encontradas no Art. 28-A:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

54

Nesse estudo evidenciamos a necessidade de confissão que gerou inúmeras críticas, pois quando analisamos os outros dispositivos semelhantes, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, aplicadas geralmente aos crimes de menor potencial ofensivo trazidos pela lei 9.099/95, verificamos que não há discussão em momento algum sobre a autoria do delito. Dessa forma, esta exigência acaba ferindo o princípio da PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu Art. 8º, item 2, diz:

Toda pessoa acusada de um delito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente provada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias MÍNIMAS.

Tornando-se também INCONSTITUCIONAL quando o Art. 5º, LVII, da nossa honrável Constituição Federal, promulgada em 1988 traz a seguinte redação:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.





---

Dito isto, fica evidente a falha do legislador uma vez que em análise aos ensinamentos do memorável doutrinador Hans Kelsen, verificamos que uma lei ordinária, jamais terá força superior à nossa Carta Magna.

Verificamos que isso acaba sendo prejudicial ao agente, tendo em vista que se o indivíduo porventura venha a descumprir algumas das condições trazidas pelo Ministério Público, automaticamente ele será considerado culpado diante de sua confissão durante o aceite do Acordo de Não Persecução Penal, que por inúmeras vezes será aceito, por conta da exaustão de enfrentar um julgamento, que em razão do saturamento do Poder Judiciário acaba sendo longo demais e poderá trazer desconforto ainda maior ao acusado para provar sua inocência frente ao Estado. Ficando suscetível as consequências vinculadas ao enfrentamento de um processo criminal, perante a sociedade discriminatória.

### **3 COMBATE A CRIMINALIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A sanção penal se estabeleceu a séculos como uma contingência contra a criminalidade, objetivando isolar infratores para manter a sociedade em segurança. A partir do progresso das comunidades constatou-se o aumento simultâneo da criminalidade, assim como de reincidentes, tornando evidente que apenas o encarceramento do infrator não se faz suficiente para a subtração dos delitos. Com isso, iniciou-se a atribuição de um propósito a mais para a pena, a de ressocialização do detento.

No Brasil a pena teve a função atribuída de segregação do criminoso, assim como de readaptação social, unindo o objetivo inicial da pena de excluir o infrator da sociedade, enquanto busca a readaptação para evitar a reincidência. Função evidenciada por CAPEZ (2021, p. 210) em sua conceituação de pena:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Este preceito ainda é reafirmado pela Lei de Execução Penal (nº 7.210/1984) ao dispor sobre como deve proceder a ressocialização do egresso.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;



---

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Com isso, podemos ver que o objetivo de ressocializar o infrator é um preceito muito bem integrado na doutrina e jurisprudência brasileira, porém, a idealização não se estabelece na realidade. Apesar desta unificação muito clara, a realidade das penas se mostra outra, onde a pena não cumpri seu objetivo de ressocialização, mas apenas de exclusão e punição do criminoso. Ao contrário do que deveria ser, a pena, em especial a prisão, se torna apenas a força do Estado contra o infrator, como próprio Beccaria (2002, p. 15) já afirmava:

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; [...]

Esse cenário proporciona à população uma visão de que há uma necessidade de penalidades maiores, pois acreditam que o que ocorre é a falta de severidade da pena comparado a outros países como EUA. É perceptível essa crença ao analisarmos os motivos da entrada do Pacote Anticrime, visto como um clamor da sociedade por sanções mais severas.

56

### **3.1 Combate a População Carcerária**

Recentemente, pesquisas realizadas pelo G1 verificaram que a população carcerária brasileira excede em 54,9% (cinquenta e quatro por cento) de sua capacidade máxima, índice este alarmante, pois o sistema prisional nacional ainda é precário e está cada vez mais caótico.

Com a entrada em vigor do “Pacote Anticrime”, essa situação é ainda mais preocupante, vez que a drástica alteração na Lei de Execução Penal que aumentou em determinados casos o tempo necessário para a progressão de pena do apenado, faz com que o indivíduo fique por muito mais tempo em regime fechado. Situação essa que não foi analisada pelo legislador, tendo em vista que para a adequação dessa situação é necessário um planejamento estatal bem complexo, pois não há unidades prisionais adequadas para comportar todos esses indivíduos, que independentemente dos delitos que cometeram, são seres humanos que possuem necessidades básicas de saúde, assistência material e jurídica, social etc., estes que deveriam ser expressamente amparados pelos princípios que o Direito Humano nos traz.



---

Outro fator que também preocupa é o aumento do limite máximo da pena privativa de liberdade, que passou de 30 para 40 anos, ou seja, o indivíduo permanecerá por muito mais tempo recolhido, em estabelecimentos prisionais superlotados que ferem explicitamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que estão bem longe de cumprir seu “dever social” de reeducação do apenado.

A **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**, em seu Título II, Capítulo IV, Seção II, traz os “Direitos do Preso”, mas infelizmente sua aplicação está bem longe da atual realidade, tendo em vista que por inúmeras vezes os detentos não têm nem uma alimentação suficiente e um vestuário adequado, por conta da ausência de preparo das unidades prisionais e escasso recurso financeiro para tanto.

#### **4 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

A carência de estrutura do poder judiciário e vacância inapropriada para a devida adaptação e aplicação da legislação discutida, nos apresenta diversos problemas e desafios, um deles é o impacto orçamentário que ela nos causará.

Ao averiguarmos o cenário atual, notamos que os cofres públicos se encontram em níveis reduzidos, trazendo um fundamental controle de gastos. Situação esta ocasionada pelo evidente impacto durante a crise econômica que perdurou do ano de 2014 até 2017, dificuldade esta que não foi sanada até o presente momento, principalmente após a pandemia que assolou o mundo inteiro, assunto que não será abordado no presente estudo.

Contrapondo a esta situação, existe a argumentação de que as medidas integradas pelo Pacote Anticrime não resultam no acréscimo das despesas, como é o caso do juiz de garantias e a proposta do rodízio de magistrados, tentativa esta que foi imposta pela própria norma, mas para que fosse suprido a sua inconstitucionalidade permanece suspenso, uma vez que o seguinte impulso deveria ter partido do próprio Poder Judiciário e não pelo Poder Legislativo, suportado pela redação da Constituição Federal em seu artigo 99. Evidenciando que para não haver o rodízio de magistrados, é notável a necessidade de um aumento do número de juízes, e até mesmo servidores, pois em diversas comarcas, principalmente em regiões periféricas, que tem apenas um magistrado disponível para realizar o julgamento de todos os processos, sendo eles cíveis e criminais. Situação esta, que automaticamente acaba tardando o término dos julgamentos, em razão da saturação do Poder Judiciário local, fazendo com que em alguns casos



---

haja até mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, devido ao longo tempo decorrido da data do fato até a sentença.

Dito isso, os apontamentos acima mencionados nos mostram que a afirmativa de que o pacote Anticrime não ocasionará a elevação de gastos do Estado, é falha, diante do atual cenário de nosso Poder Judiciário, onde a situação de diversas comarcas é precária e necessita urgentemente de adequações para que o sistema julgador seja mais ágil. Informações estas mostradas através do G1, em reportagens apontando dificuldades nas mais de 161 comarcas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que a falta de servidores tem gerado um acúmulo gradual de processos.

Além disso, às demais medidas aplicadas pelo Pacote Anticrime como a alteração do tempo necessário para a progressão dos regimes de pena, também gerará uma sequela orçamentária. Como já é sabido, nosso débil sistema carcerário sofre com o número elevado de indivíduos, sejam os que já estão em cumprimento de pena ou aqueles que apenas recolhidos provisoriamente. Com a majoração do tempo que esses detentos permanecem nas unidades prisionais, maior o custo para o Estado, pois segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, um detento custa em média R\$2.400,00 mensais.

Suportando esses fatos, é nítido a emergência para a resolução deste problema, o qual tende a piorar caso a atual situação se prolongue. A construção de novas penitenciárias e contratação de mais agentes, ainda é o mínimo a se fazer, visto que os problemas ainda são muitos, pois em alguns casos os princípios dos Direitos Humanos, estão bem distantes de serem aplicados à realidade. E com a efetiva aplicação da legislação apontada neste estudo, às situações fáticas acima mencionadas serão agravadas. Contribuindo com estas informações, o estudo levantado pelo CNJ, demonstra que existe uma previsão de que a demanda por vagas possa quadruplicar até o ano de 2025, além de gerar um aumento de gastos no valor de R\$95 bilhões.

Buscando amenizar tal impacto, a estipulação de uma extensa vacância permitiria a evolução gradual dos aumentos de custos, possibilitando a preparação e criação de Políticas Públicas que visam diminuir os impactos e automaticamente a suspensão dos dispositivos não seria cogitada, isto porque o Estado já estaria ciente sobre as medidas a serem tomadas para abrandar o desfalque nos cofres públicos. A vacância ampliada, faria sobressair os benefícios ao invés dos aborrecimentos trazidos pelos conflitos orçamentários que adveio da Lei 13.964/2019. Mas como, a vacância foi menor do que a de praxe, deveria ser aplicado uma



---

suspensão com prazo determinado, permitindo um tempo de programação do setor Judiciário, ao invés da suspensão indeterminada que se toma lugar no atual momento e apenas causa maior insegurança.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se então que, os objetivos que moveram o legislador para a criação da Lei 13.964/2019, foram de grande relevância, porém ao decorrer da presente análise encontramos infundados lapsos, no decurso de sua composição. Tornando o Pacote Anticrime uma adição que traz mudanças fundamentais, mas que é falho em sua execução.

A exemplo disso, está o Juiz de Garantias, uma figura que sustenta sua constitucionalidade e favorece o objetivo de um sistema acusatório puro, contudo, sua execução traz grande instabilidade jurídica, pela dificuldade em sua aplicação e uma reestruturação no judiciário, que acompanhado de seu curto tempo para aplicação, garantiram a suspensão de seus dispositivos. Outro dispositivo, que permanece suspenso é a Audiência de Custódia, a qual apenas se tornou expressa em texto legal, visto que tal medida já vinha sendo aplicada através de resoluções do CNJ, sendo desnecessária a sua suspensão, até mesmo porque o Supremo Tribunal Federal (STF), através de sua segunda turma deliberou que a não realização da audiência de custódia gera nulidade da prisão. Sendo assim, sua aplicação não exigiria muita adaptação e seria aproveitável, evitando possíveis nulidades em prisões fundamentais.

Ademais, ao contrário dos dispositivos acima mencionados o Acordo de Não Persecução Penal já está sendo praticado, e ele nada mais é que uma medida despenalizadora, que traz consigo uma redução do número de prisões, em conjunto com a desnecessidade de desgastantes julgamentos, desde que fosse excluída a necessidade de confissão, uma vez que ela fere o princípio da presunção de inocência.

Por fim, mesmo que a Lei nº 13.964/2019 tenha sido criada para ocasionar amparo legal, se tornou uma medida que está acarretando diversos problemas estruturais e orçamentários, como é visto com as previsões de acréscimo de detentos e seus custos adicionais. Porém, grande parte desses problemas poderiam ser evitados caso o período *vacatio legis* tivesse sido maior, permitindo um maior tempo de planejamento orçamentário e estrutural do judiciário.



---

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Renan. STF suspende Juiz das Garantias por 180 dias – ADI 6298. **Estratégia**. 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/stf-suspende-juiz-das-garantias-por-180-dias-adi-6298/>. Acesso em: 06 jul. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. tradução de Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

CANÁRIO, Pedro. Lei do "pacote anticrime" cria acordo de não persecução para crimes sem violência. **ConJur**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-26/lei-pacote-anticrime-cria-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 21 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CHALFUN, Gustavo; DE OLIVEIRA JUNIOR, José Gomes. Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF; **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

DE CASTRO, Thiago Augusto Santos; DE OLIVEIRA, Cristian Martin Soares. Crítica ao pacote anticrime. **Jus**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90560/critica-ao-pacote-anticrime>. Acesso em: 21 set. 2021.

60

FOLHAPRESS; BERGAMO, Mônica. Pacote de Moro vai quadruplicar demanda por vagas em presídios e aumentar gastos. **O Tempo**. 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/pacote-de-moro-vai-quadruplicar-demanda-por-vagas-em-presidios-e-aumentar-gastos-1.2499048>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

Juiz de garantias não aumenta custos da Justiça, afirma Toffoli. **Exame**. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/juiz-de-garantias-nao-aumenta-custos-da-justica-afirma-toffoli/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MACHADO, Carlos Eduardo; POLINELLI, Mario Fabrizio; CHALUB, Nastassja. DRUMMOND, João Pedro. Acordos de colaboração, Pacote Anticrime e (ir)retroatividade da norma penal. **Jota**. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordos-colaboracao-premiada-pacote-anticrime-18062021>. Acesso em: 21 set. 2021.

MARINI, Christopher; HAAK, Andrea. O pacote 'anticrime' e o limbo criado em relação ao ordenamento jurídico. **Conjur**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-16/opiniao-pacote-anticrime-limbo-ordenamento-juridico>. Acesso em: 06 jul. 2021.

Ministro Dias Toffoli mantém criação de juiz das garantias e estende prazo para sua implementação. **Portal STF**. 2020. Disponível em:



---

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434788&ori=1>. Acesso em: 22 jul. 2021.

Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado. **Portal STF**. 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MILITÃO, Eduardo. Como funciona o juiz de garantias pelo mundo, modelo nascido nos anos 70. **UOL Notícias**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm>. Acesso em: 26 jul. 2021.

NASCIMENTO, Luciano. Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado. **AgênciaBrasil**. 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado#>. Acesso em: 16 set. 2021.

NUNES, Aline. Mudanças na lei vão aumentar população carcerária, diz instituto. **CBN Vitória**. 2019. Disponível em:

<https://www.cbnvitoria.com.br/reportagens/2019/12/mudancas-na-lei-vao-aumentar-populacao-carceraria-diz-instituto-1014202166.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

PROCOPIO, Michael. Pacote Anticrime: as alterações do Código Penal pela Lei 13.964/2019. **Estratégia**. 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pacote-anticrime-as-alteracoes-do-codigo-penal-pela-lei-13-964-2019/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

QUANTO custa um preso no Brasil?. **JusBrasil**. 2016. Disponível em:

<https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/431281471/quanto-custa-um-preso-no-brasil>. Acesso em: 16 set. 2021.

RODRIGUES, Rayssa; O Juiz de Garantias e o Sistema Acusatório. **Jus**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85736/o-juiz-de-garantias-e-o-sistema-acusatorio>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias. **Conjur**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

Sindijus-PR leva ao MPT situação precária de comarcas do interior. **Sindijus PR**. 2021.

Disponível em: <https://sindijuspr.org.br/noticias/3/noticias/11818/sindijus-pr-leva-ao-mpt-situacao-precaria-de-comarcas-do-interior>. Acesso em: 16 set. 2021.

STF: não realização da audiência de custódia gera nulidade da prisão. **Pedro Ganem**.

Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/nao-realizacao-da-audiencia-de-custodia-gera-nulidade-da-prisao/> Acesso em: 21 set. 2021.

TAVARES, Débora. Reflexões sobre a lei anti crime: a (in)constitucionalidade do juiz das garantias. **Empório do Direito**. 2020. Disponível em:



---

<https://emporiododireito.com.br/leitura/reflexoes-sobre-a-lei-anticrime-a-in-constitucionalidade-do-juiz-das-garantias>. Acesso em: 22 de julho de 2021.

VIEIRA, Elenice. Por falta de servidores, 161 comarcas gaúchas enfrentam acúmulo de processos. **G1**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/06/29/por-falta-de-servidores-161-comarcas-gauchas-enfrentam-acumulo-de-processos.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2021.

VIVAS, Fernanda; OLIVEIRA, Mariana. Além de juiz de garantias, Fux suspende outros três pontos do pacote anticrime. **G1**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/22/alem-de-juiz-de-garantias-fux-suspende-outros-tres-pontos-do-pacote-anticrime.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2021.

